

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0302 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0302 / 2010

DE

24/06/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CADEIRAS ERGONÔMICAS EM
ELEVADORES MONITORADOS POR ASCENSORISTAS NO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERADO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 JUN 2010
PROJETO DE LEI Nº

CELSONATENE

01 - PL
01- 00302/2010

Dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA.

Art. 1º Os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para utilização destes profissionais.

Art. 2º As cadeiras mencionadas no art. 1º da presente lei deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

Art. 3º O não cumprimento desta lei implicará em multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

Parágrafo Único - O valor da penalidade de multa a que se refere o Parágrafo anterior será atualizado, em 1º de Janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

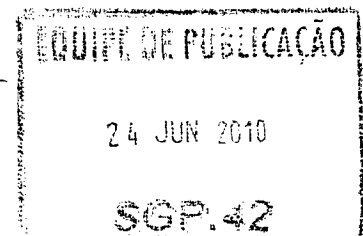
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO
Líder da Bancada do PMDB



11:58 24/06/2010 005536 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Adelina Cicone
29/6/10
Adelina Cicone
29/6/10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 02 de 2010
1º 01- 302 de 10
Adm. Civil - 1º de 2010
RÉ: 100 416

JUSTIFICATIVA

A Norma NR 17 trata da ergonomia e estabelece parâmetros de adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, proporcionando máximos conforto, segurança e desempenho eficiente.

Prevê a Norma NR 17 que sempre que o trabalho possa ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição. Desta forma, torna-se necessária a obrigatoriedade de colocação de assentos ergonômicos nos elevadores monitorados por ascensoristas como forma de tornar a aplicação da Norma NR 17 efetiva em nosso Município.

A postura em pé, assumida por vários tipos de trabalhadores torna-se cansativa em longos períodos, causando esforço muscular, aumento da pressão hidrostática do sangue nas veias das pernas e o acúmulo de líquidos tissulares nas extremidades inferiores. Tudo isso provoca a famosa dor nas costas. Ocorre também a sensação de pernas pesadas com o risco de surgimento de varizes e uma maior tensão lombar.

Assim, é inegável a correlação entre a dor nas costas e os profissionais que trabalham em pé, o que significa que devemos ao máximo optar em nosso Município pela aplicação efetiva da Norma NR 17.

Para que este direito seja garantido, apelo aos nobres pares para a aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-302/10 29/6/2010 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/06/10

Inácio

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

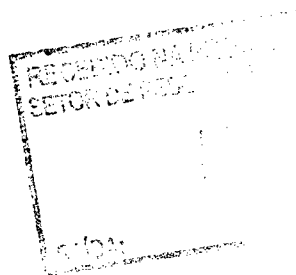
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/06/10

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



05/07/10

1700

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 18 . S.P. 23 / 08 / 10

Valdemar C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0302/10

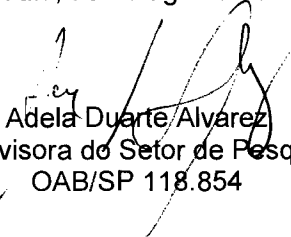
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 17 – Ergonomia;
- Lei Municipal nº 13.174, de 5 de setembro de 2001, que institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's no âmbito da Administração Municipal;
- Lei Municipal nº 14.641, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho Municipal – SESMT no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- PL nº 0296/01, de autoria do Vereador Carlos Neder, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

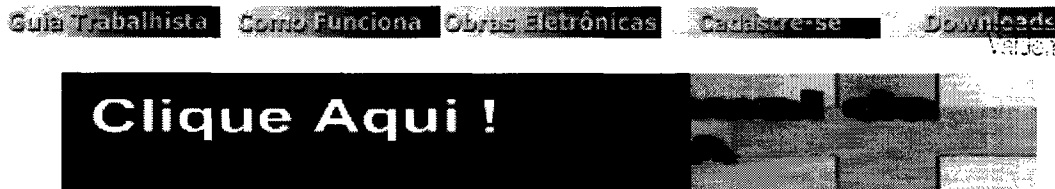
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 04
Proc. Nº 302 / 160
Valdemaria C. R. dos
Santos



NR 17 - NORMA REGULAMENTADORA 17

ERGONOMIA

17.1. Esta Norma Regulamentadora visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

17.1.1. As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário, aos equipamentos e às condições ambientais do posto de trabalho, e à própria organização do trabalho.

17.1.2. Para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho, devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido nesta Norma Regulamentadora.

17.2. Levantamento, transporte e descarga individual de materiais.

17.2.1. Para efeito desta Norma Regulamentadora:

17.2.1.1. Transporte manual de cargas designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador, compreendendo o levantamento e a deposição da carga.

17.2.1.2. Transporte manual regular de cargas designa toda atividade realizada de maneira contínua ou que inclua, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas.

17.2.1.3. Trabalhador jovem designa todo trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos.

17.2.2. Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança. (117.001-5 / I1)

17.2.3. Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, deve receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (117.002-3 / I2)

17.2.4. Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados.

17.2.5. Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens, para não comprometer a sua saúde ou a sua segurança. (117.003-1 / I1)

17.2.6. O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não

Folha 06
Proc. Nº 302
Valdemar C. P. dos Santos

comprometa a sua saúde ou a sua segurança. (117.004-0 / 11)

17.2.7. O trabalho de levantamento de material feito com equipamento mecânico de ação manual deverá ser executado de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua capacidade de força e não comprometa a sua saúde ou a sua segurança. (117.005-8 / 11)

17.3. Mobiliário dos postos de trabalho.

17.3.1. Sempre que o trabalho puder ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição. (117.006-6 / 11)

17.3.2. Para trabalho manual sentado ou que tenha de ser feito em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e os painéis devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) ter altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento; (117.007-4 / 12)

b) ter área de trabalho de fácil alcance e visualização pelo trabalhador; (117.008-2 / 12)

c) ter características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação adequados dos segmentos corporais. (117.009-0 / 12)

17.3.2.1. Para trabalho que necessite também da utilização dos pés, além dos requisitos estabelecidos no subitem 17.3.2, os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance, bem como ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado. (117.010-4 / 12)

17.3.3. Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto:

a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; (117.011-2 / 11)

b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; (117.012-0 / 11)

c) borda frontal arredondada; (117.013-9 / 11)

d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. (117.014-7 / 11)

17.3.4. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados sentados, a partir da análise ergonômica do trabalho, poderá ser exigido suporte para os pés, que se adapte ao comprimento da perna do trabalhador. (117.015-5 / 11)

17.3.5. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas. (117.016-3 / 12)

17.4. Equipamentos dos postos de trabalho.

17.4.1. Todos os equipamentos que compõem um posto de trabalho devem estar adequados às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.4.2. Nas atividades que envolvam leitura de documentos para digitação, datilografia ou

Folha 07
Proc. N° 302
Valdemar C. R. dos Santos
PF: 10.839

mecanografia deve:

a) ser fornecido suporte adequado para documentos que possa ser ajustado proporcionando boa postura, visualização e operação, evitando movimentação freqüente do pescoço e fadiga visual; (117.017-1 / I1)

b) ser utilizado documento de fácil legibilidade sempre que possível, sendo vedada a utilização do papel brilhante, ou de qualquer outro tipo que provoque ofuscamento. (117.018-0 / I1)

17.4.3. Os equipamentos utilizados no processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo devem observar o seguinte:

a) condições de mobilidade suficientes para permitir o ajuste da tela do equipamento à iluminação do ambiente, protegendo-a contra reflexos, e proporcionar corretos ângulos de visibilidade ao trabalhador; (117.019-8 / I2)

b) o teclado deve ser independente e ter mobilidade, permitindo ao trabalhador ajustá-lo de acordo com as tarefas a serem executadas; (117.020-1 / I2)

c) a tela, o teclado e o suporte para documentos devem ser colocados de maneira que as distâncias olho-tela, olhoteclado e olho-documento sejam aproximadamente iguais; (117.021-0 / I2)

d) serem posicionados em superfícies de trabalho com altura ajustável. (117.022-8 / I2)

17.4.3.1. Quando os equipamentos de processamento eletrônico de dados com terminais de vídeo forem utilizados eventualmente poderão ser dispensadas as exigências previstas no subitem 17.4.3, observada a natureza das tarefas executadas e levando-se em conta a análise ergonômica do trabalho.

17.5. Condições ambientais de trabalho.

17.5.1. As condições ambientais de trabalho devem estar adequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.5.2. Nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como: salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas as seguintes condições de conforto:

a) níveis de ruído de acordo com o estabelecido na NBR 10152, norma brasileira registrada no INMETRO; (117.023-6 / I2)

b) índice de temperatura efetiva entre 20oC (vinte) e 23oC (vinte e três graus centígrados); (117.024-4 / I2)

c) velocidade do ar não superior a 0,75m/s; (117.025-2 / I2)

d) umidade relativa do ar não inferior a 40 (quarenta) por cento. (117.026-0 / I2)

17.5.2.1. Para as atividades que possuam as características definidas no subitem 17.5.2, mas não apresentam equivalência ou correlação com aquelas relacionadas na NBR 10152, o nível de ruído aceitável para efeito de conforto será de até 65 dB (A) e a curva de avaliação de ruído (NC) de valor não superior a 60 dB.

17.5.2.2. Os parâmetros previstos no subitem 17.5.2 devem ser medidos nos postos de trabalho, sendo os níveis de ruído determinados próximos à zona auditiva e as demais variáveis na altura do

Folha 08
Proc. N° 302 / 10
Valdemaria C. R. dos Santos

tórax do trabalhador.

17.5.3. Em todos os locais de trabalho deve haver iluminação adequada, natural ou artificial, geral ou suplementar, apropriada à natureza da atividade.

17.5.3.1. A iluminação geral deve ser uniformemente distribuída e difusa.

17.5.3.2. A iluminação geral ou suplementar deve ser projetada e instalada de forma a evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

17.5.3.3. Os níveis mínimos de iluminamento a serem observados nos locais de trabalho são os valores de iluminâncias estabelecidos na NBR 5413, norma brasileira registrada no INMETRO. (117.027-9 / I2)

17.5.3.4. A medição dos níveis de iluminamento previstos no subitem 17.5.3.3 deve ser feita no campo de trabalho onde se realiza a tarefa visual, utilizando-se de luxímetro com fotocélula corrigida para a sensibilidade do olho humano e em função do ângulo de incidência. (117.028-7 / I2)

17.5.3.5. Quando não puder ser definido o campo de trabalho previsto no subitem 17.5.3.4, este será um plano horizontal a 0,75m (setenta e cinco centímetros) do piso.

17.6. Organização do trabalho.

17.6.1. A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

17.6.2. A organização do trabalho, para efeito desta NR, deve levar em consideração, no mínimo:

- a) as normas de produção;
- b) o modo operatório;
- c) a exigência de tempo;
- d) a determinação do conteúdo de tempo; e) o ritmo de trabalho;
- f) o conteúdo das tarefas.

17.6.3. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:

para efeito de remuneração e vantagens de qualquer

espécie deve levar em consideração as repercussões sobre

a saúde dos trabalhadores; (117.029-5 / I3)

b) devem ser incluídas pausas para descanso; (117.030-9 / I3)

c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento. (117.031-7 / I3)

17.6.4. Nas atividades de processamento eletrônico de dados, deve-se, salvo o disposto em convenções e acordos coletivos de trabalho, observar o seguinte:

- a) o empregador não deve promover qualquer sistema de avaliação dos trabalhadores envolvidos nas atividades de digitação, baseado no número individual de toques sobre o teclado, inclusive o automatizado, para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie; (117.032-5)
- b) o número máximo de toques reais exigidos pelo empregador não deve ser superior a 8 (oito) mil por hora trabalhada, sendo considerado toque real, para efeito desta NR, cada movimento de pressão sobre o teclado; (117.033-3 / I3)
- c) o tempo efetivo de trabalho de entrada de dados não deve exceder o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo que, no período de tempo restante da jornada, o trabalhador poderá exercer outras atividades, observado o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não exijam movimentos repetitivos, nem esforço visual; (117.034-1 / I3)
- d) nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho; (117.035-0 / I3)
- e) quando do retorno ao trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção em relação ao número de toques deverá ser iniciado em níveis inferiores do máximo estabelecido na alínea "b" e ser ampliada progressivamente. (117.036-8 / I3)

**Indique****Imprima****Comente****Volte**

[Guia Trabalhista](#) | [CLT](#) | [Rotinas Trabalhistas](#) | [CIPA](#) | [PPP](#) | [Auditoria Trabalhista](#) | [Acidentes de Trabalho](#) | [Prevenção Riscos Trabalhistas](#) | [Planejamento de Carreira](#) | [Terceirização](#) | [RPS](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Gestão de RH](#) | [Recrutamento e Seleção](#) | [Segurança e Saúde](#) | [Cálculos Trabalhistas](#) | [Cargos e Salários](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [Eventos](#) | [Publicações](#) | [Super Simples](#) | [Contabilidade](#) | [Tributação](#) | [Normas Legais](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13174

Total de referências : 1

Folha 10
Proc. Nº 202 / 10
Valdemaria C. U. dos Santos
R\$. 10.879

1/1

Título: LEI Nº 13.174 05/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui as Comissoes Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS's, no ambito da Administração Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 353/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Notas complem.: - Ato nº 746/2001 - Institui no ambito da CMSP, Comissao Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
- Ato nº 914/2006 - Aprova o Regimento Interno da CIPA e determina providências para a eleição de seus membros.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.174, 05 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 353/99, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPA's, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Todas as unidades das diversas Secretarias que compõem a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as autarquias com pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, deverão organizar e manter em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA -, na forma da Norma Regulamentadora nº 5, editada com a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Art. 2º - Os titulares da representação dos servidores da CIPA, com exceção dos que exercem cargo de livre provimento em comissão, não poderão ser transferidos de setor ou exonerados, desde o registro de suas candidaturas até 2 (dois) anos seguintes ao término do mesmo.

Parágrafo único - Não se aplica a vedação do "caput" deste artigo ao servidor que cometer falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar que venha a resultar na aplicação das penas de demissão ou dispensa, ou em caso de exoneração ou dispensa a pedido do próprio servidor.

Art. 3º - A CIPA tem por objetivo desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais e será, obrigatoriamente, instalada em todas as unidades que compõem a Prefeitura com mais de 20 (vinte) servidores.

Art. 4º - Para cumprir seu objetivo, a CIPA deverá desenvolver as seguintes atividades:

I - realizar inspeções nos respectivos ambientes de trabalho, visando à detecção de riscos ocupacionais;

II - estudar as situações de trabalho potencialmente nocivas à saúde e ao bem-estar dos servidores, estabelecendo medidas preventivas ou corretivas para eliminar ou neutralizar os riscos existentes;

III - investigar as causas e conseqüências dos acidentes e das doenças associadas ao trabalho e acompanhar a execução das medidas corretivas até a sua finalização;

IV - discutir todos os acidentes ocorridos no mês, visando cumprir o estabelecido no item anterior;

V - realizar, quando houver denúncia de risco ou por iniciativa própria, inspeção no ambiente de trabalho, dando conhecimento dos riscos encontrados ao responsável pela área, à chefia da unidade e ao órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração;

VI - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho, emitidas pelo órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins, zelando pela sua observância;

VII - despertar o interesse dos servidores pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, estimulando-os a adotar comportamento preventivo;

VIII - participar de campanhas de prevenção de acidentes do trabalho promovidas pela Prefeitura e por representações da categoria, bem como das convenções de CIPA's da Prefeitura do Município de São Paulo;

IX - promover anualmente a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;

X - promover a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quanto à Segurança e Medicina do Trabalho e

outros afins.

Art. 5º - A CIPA será composta por representantes dos servidores e da Administração, independentemente do tipo de vínculo de trabalho.

§ 1º - O número de membros que comporão a CIPA será determinado pela proporção de 1 (um) membro para cada 20 (vinte) servidores, tendo no mínimo 4 (quatro) e no máximo 26 (vinte e seis) membros.

§ 2º - A CIPA será composta de tal forma que esteja representada a maior parte dos setores que compõem cada unidade da Administração, necessariamente incluída a representação dos setores que oferecem maior risco.

Art. 6º - Os representantes da Administração serão indicados pela chefia da unidade.

§ 1º - O número de candidatos indicados pela Administração deverá corresponder, no máximo, à metade do número total dos membros da CIPA, sendo, no entanto, obrigada a indicar, no mínimo, um membro.

§ 2º - Os titulares da representação da Administração na CIPA não poderão ser reconduzidos a mais de um mandato consecutivo.

Art. 7º - Os representantes dos servidores serão eleitos em escrutínio secreto, em votação por lista nominal, sendo vedada a formação de chapas.

§ 1º - É ilimitado o número de inscrições de candidatos para a representação dos servidores.

§ 2º - Em caso de empate, assumirá o servidor que tiver mais tempo de serviço na Prefeitura.

§ 3º - O mandato dos membros terá a duração de 2 (dois) anos, com direito à reeleição somente para os titulares da representação dos servidores.

§ 4º - As eleições serão convocadas 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato da CIPA em vigor, devendo ser realizadas de modo a permitir que nos 30 (trinta) dias antecedentes ao início do mandato possam os novos membros preparar-se para exercer suas funções.

§ 5º - O prazo para as inscrições de candidatos deve se estender até 7 (sete) dias antes da votação.

§ 6º - A eleição será organizada pela CIPA cujo mandato esteja findando, sendo que, nas unidades onde ainda não houver CIPA, a eleição será organizada por uma equipe eleitoral composta por servidores voluntários, na forma que vier a ser regulamentada, sendo obrigatória a participação de representação da categoria.

§ 7º - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário serão escolhidos pelos membros da CIPA.

§ 8º - O Presidente da CIPA será substituído pelo Vice-Presidente nos seus impedimentos eventuais, afastamentos temporários ou afastamento definitivo.

Art. 8º - A CIPA reunirá todos os seus membros uma vez por mês, em local apropriado e durante o horário normal de expediente, obedecendo o calendário anual, não podendo sofrer restrições que impeçam ou dificultem seu comparecimento.

§ 1º - O membro que tiver mais de três faltas injustificadas ou se recusar a comparecer às reuniões da CIPA perderá o mandato, sendo que, nesta hipótese, será convidado para assumir o candidato suplente mais votado.

§ 2º - Qualquer servidor poderá participar das reuniões da CIPA como convidado.

§ 3º - As proposições da CIPA serão aprovadas em reunião, mediante votação, e será considerada aprovada aquela que obtiver maioria simples de votos.

§ 4º - A CIPA deverá apresentar mensalmente, através de material escrito, relatório de suas atividades a todos os funcionários da unidade.

Art. 9º - Os membros da CIPA deverão dispor de 6 (seis) horas semanais para trabalhos exclusivos da Comissão.

Art. 10 - Compete ao Presidente da CIPA:

I - convocar os membros para as reuniões da CIPA;

II - determinar tarefas para os membros da CIPA;

III - presidir as reuniões, encaminhando à Direção da Unidade as recomendações aprovadas e acompanhar a sua execução;

IV - manter e promover o relacionamento da CIPA com o órgão responsável pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração e órgãos afins.

Art. 11 - Compete aos Secretários da CIPA:

I - elaborar as atas das eleições da posse e das reuniões, registrando-as em livro próprio;

II - preparar a correspondência geral e as comunicações para as reuniões;

III - manter o arquivo da CIPA atualizado;

IV - providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros da CIPA.

Art. 12 - Compete aos membros da CIPA:

I - elaborar o calendário anual das reuniões da CIPA;

II - participar das reuniões da CIPA, discutindo os assuntos em pauta e deliberando sobre as recomendações;

III - investigar os acidentes de trabalho, isoladamente ou em grupo e discutir os acidentes ocorridos;

IV - freqüentar o curso para os componentes da CIPA, na forma que vier a ser regulamentado;

V - cuidar para que todas as atribuições da CIPA sejam cumpridas durante a respectiva gestão.

Art. 13 - Compete à Administração:

I - proporcionar os meios necessários para o desempenho integral das atribuições da CIPA;

II - possibilitar uma sala própria para a CIPA desenvolver suas atividades;

III - autorizar o fornecimento de material de escritório completo e outros que forem necessários para o desenvolvimento das atividades da CIPA;

IV - assessorar a implantação da CIPA;

V - zelar pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas pelo órgão competente;

VI - divulgar amplamente as atividades da CIPA entre os servidores municipais.

Art. 14 - Compete aos servidores da unidade:

I - eleger seus representantes na CIPA;

II - informar à CIPA a existência de condições de risco ou ocorrência de acidentes e apresentar sugestões para melhorias das condições de trabalho;

III - observar as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas por membros da CIPA;

IV - informar à CIPA a ocorrência de todo e qualquer acidente de trabalho.

Art. 15 - A término do processo eleitoral, o presidente da comissão eleitoral terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para encaminhar ao Ministério do Trabalho cópia das atas de eleição e de posse dos membros eleitos e para registrar a CIPA na Delegacia do Trabalho.

Art. 16 - Após a publicação desta lei, a unidade terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para solicitar a implantação da CIPA junto ao órgão competente.

Art. 17 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14641

Total de referências : 1

Folha 14
Proc. Nº 302 10
Valdemaria C. C. C. C.
RF. 10.800

1/1

Título: LEI Nº 14.641 18/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT Municipal, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.641 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 239/05)

(VEREADOR CLÁUDIO PRADO - PDT)

Dispõe sobre a criação do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT Municipal, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação, instalação, funcionamento e manutenção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT Municipal, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, que consiste em um serviço destinado ao desenvolvimento de ações técnicas, integradas às práticas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho, que visa à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, buscando tornar o ambiente de trabalho compatível, com a preservação da integridade e a promoção da segurança e saúde dos servidores públicos municipais.

Art. 2º Cabe aos órgãos públicos da Administração Pública Municipal direta e indireta garantir os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT Municipal.

Art. 3º Os servidores públicos municipais devem observar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho e contribuir com o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho em seus objetivos e ações.

Art. 4º Cabe ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT Municipal o desenvolvimento das ações técnicas necessárias à observância do disposto na legislação de segurança e saúde no trabalho, em consonância com as atribuições profissionais dos seus integrantes.

Art. 5º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

f) (VETADO)

g) (VETADO)

h) (VETADO)

i) (VETADO)

j) (VETADO)

k) (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

1) (VETADO)

2) (VETADO)

- 3) (VETADO)
- 4) (VETADO)
- 5) (VETADO)
- 6) (VETADO)
- 7) (VETADO)
- 8) (VETADO)
- 9) (VETADO)
- 10) (VETADO)
- 11) (VETADO)
- 12) (VETADO)
- 13) (VETADO)
- 14) (VETADO)
- 15) (VETADO)
- 16) (VETADO)
- 17) (VETADO)
- 18) (VETADO)
- 19) (VETADO)
- 20) (VETADO)
- 21) (VETADO)
- 22) (VETADO)
- 23) (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 19 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PROJETO DE LEI 01-0296/2001, do Vereador Carlos Neder.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A Política Municipal de Saúde do Trabalhador, no Município de São Paulo, seguirá as diretrizes previstas na presente lei, visando garantir o estado de saúde, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos do processo de produção, das condições e do ambiente de trabalho.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por população alvo todos os trabalhadores, urbanos e rurais, da economia formal ou informal, do serviço público ou da iniciativa privada, contratados sob o regime estatutário ou pelo regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho, autônomos, domésticos, aposentados ou desempregados.

Art. 3º - Compete ao Município:

I - prestar assistência integral à saúde do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença relacionada com o trabalho, por meio do Sistema Único de Saúde ou entidades conveniadas, com ênfase na reinserção do trabalhador no mercado de trabalho;

II - informar e orientar o trabalhador vítima de acidente do trabalho ou portador de doença profissional dos seus direitos previdenciários e trabalhistas, efetuando o preenchimento da documentação necessária para o encaminhamento do trabalhador ao sistema previdenciário;

III - exercer a fiscalização das condições e ambientes de trabalho oferecidas pelas empresas públicas ou privadas com sede no Município de São Paulo, adotando as medidas necessárias para que o empregador proceda à correção das irregularidades encontradas, observada a ordem de prioridades estabelecidas pelo artigo 6º e seus incisos, da Lei Estadual nº 9.505, de 11 de março de 1997;

IV - informar aos sindicatos e entidades representativas dos trabalhadores, e quando necessário, à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho da Câmara Municipal de São Paulo e aos conselhos profissionais, as irregularidades constatadas por ocasião da fiscalização prevista no inciso III deste artigo, para a adoção as medidas que se fizerem necessárias por parte destas instituições;

V - organizar e manter sistemas de vigilância epidemiológica de agravos e condições de risco relacionados com o trabalho.

Art. 4º - As ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho deverão ser norteadas pelos seguintes princípios:

I - garantia de participação das entidades sindicais, que deverão ser comunicadas com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da visita, e das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, que serão comunicadas por ocasião da visita às empresas públicas ou privadas com sede no Município de São Paulo;

II - articulação interinstitucional, por meio do trabalho integrado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área da saúde do trabalhador;

III - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

IV - privacidade, devendo as ações de vigilância epidemiológica e de intervenção nos ambientes e processos de trabalho preservar este direito do cidadão, excetuando o caso de se constituir na única maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde do trabalhador e da comunidade.

Art. 5º - A Política Municipal de Saúde do Trabalhador deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - avaliação do impacto que as tecnologias e as atividades produtivas provocam na saúde dos trabalhadores, na saúde coletiva e no meio ambiente;

II - estudos, pesquisas, avaliações e elaboração de normas técnicas para a prevenção e o controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - treinamento e reciclagem de seus agentes;

IV - sistematização, análise e difusão das informações produzidas;

V - acompanhamento das ações de fiscalização dos ambientes e processos de trabalho por parte dos sindicatos de trabalhadores e das suas organizações por local de trabalho;

VI - participação das demais instituições públicas interessadas nos problemas de saúde do trabalhador;

VII - incentivo e acompanhamento das negociações desenvolvidas pelas organizações dos trabalhadores na área de saúde do trabalhador;

VIII - na falta de normas ou padrões locais relativos à saúde e segurança nos ambientes de trabalho, a adoção do uso de normas de âmbito nacional e estadual, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e do conhecimento consagrado na literatura técnica da área;

IX - priorização das ações voltadas para a prevenção dos agravos à saúde de maior gravidade e transcendência.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.08.10 às 15:00h
 MTS. RF

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

João Antônio
 Presidente
 Comissão de Constituição e Justiça e
 Cidadania
 Em 08.09.2010

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 93 do R.I.

CCJ em 16/9/10 Solange

RECEBIDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Nº 172/10
 POR
 DATA 21/09 AS 13h00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Sequência (protocolo) nº 172/10
 sob nº 172/10 em 14/10/10
 SOLANGE DAMASCENO
 N.E. 10.651
 Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01215/2010

Folha nº 19
nº 01-302-10
Solange Raimone de Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0302/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa tornar obrigatória a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município de São Paulo.

A propositura tem por objetivo garantir que sempre que o trabalho possa ser executado na posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para esta posição, tendo-se em vista que a postura em pé, assumida por vários tipos de trabalhadores torna-se cansativa em longos períodos, causando esforço muscular, aumento de pressão hidrostática do sangue nas veias das pernas e o acúmulo de líquidos tissulares nas extremidades inferiores, ocorrendo, ainda, a sensação de pernas pesadas com o risco de surgimento de varizes e uma maior tensão lombar.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir, eis que cuida a proposta de matéria atinente à segurança do trabalho.

Ressalte-se que embora seja competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, não se pode negar ao Município, dentro de sua autonomia constitucionalmente reconhecida e nos limites do interesse local (art. 30 "caput" e inciso I), regulamentar as atividades que se desenvolvem no âmbito da comuna, inclusive impondo aos trabalhadores normas que visem dar maior eficácia ao art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 154, determina que a observância em todos os locais de trabalho do disposto no Capítulo referente à Segurança e Medicina do Trabalho não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Ainda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 219, inciso I, dispõe que o Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através, dentre outras coisas, do controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho.

Por fim, cumpre observar que a medida vai ao encontro do disposto na Norma Regulamentadora – NR 17 – Ergonomia, do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, aprovada pela



Folha nº 10
nº C1-302
Solange Raimundo de Santos
RE 10.809

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/10/20

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0302-10a - c

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 10

Pág. 103 Ccl. 42

Conferido _____

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

R.F. 10601

Secretária

À desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18 / 10 / 10

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS

R.F. 10601

Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 10 / 10 às 11h50

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador/ A Nobre Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 19 / 10 / 10

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 21

Em 28 / 10 / 10

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01336/2010

Folha nº 21 do proc.
nº 01-302 de 2010
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/10

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato (PMDB), estabelece que os elevadores monitorados por ascensoristas deverão ter, obrigatoriamente, cadeiras ergonômicas para a utilização por parte desses profissionais.

A propositura também estabelece que referidas cadeiras deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia.

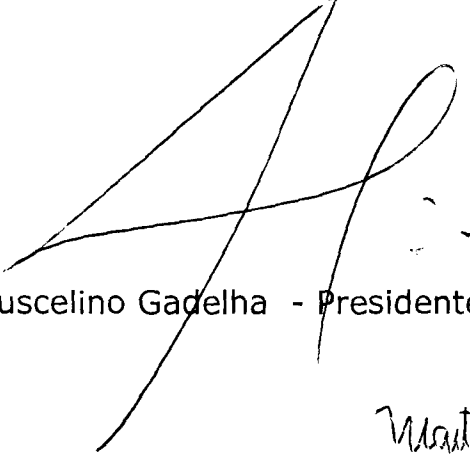
Fica estabelecida, em caso de não cumprimento desta lei, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela empresa empregadora.

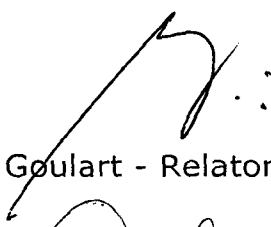
De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar que o trabalho desses profissionais seja realizado na posição sentada, de forma a evitar problemas como varizes e dor nas costas.

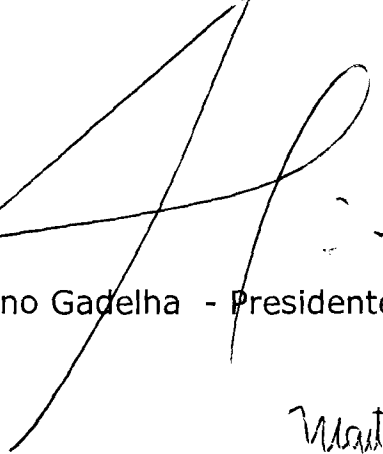
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

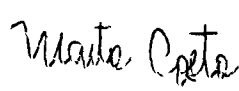
Em face do exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28.10.10


Juscelino Gadelha - Presidente


Goulart - Relator


Marcelo Aguiar


Marta Costa


Quito Forniga

Senival Moura

Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01381/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 10 / 2010
pagina 80 coluna 02
Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A
Douta Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 03 / 11 / 10

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 03 / 11 / 2010 às 12:30 h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
natalini	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em	03 / 11 / 2010
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.	

Seu nome 22
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha 22
proc. 302/10
16-01432/2010

PARECER Nº 16 - PAR
16-01432/2010

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 302/2010.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Jooji Hato, dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer **pela legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se **favoravelmente** ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura deve prosperar, tendo em vista tratar-se de projeto que visa garantir a aplicação do disposto na Norma Regulamentadora 17 – Ergonomia, relativa a dispositivos da CLT que tratam de segurança e medicina do trabalho, estabelecendo multa para as empresas que não instalem cadeiras ergonômicas nos elevadores monitorados por ascensoristas na Cidade de São Paulo.

Por essas razões, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Ver. José Ferreira Zelão – Presidente

Ver. Natalini – Relator

Ver. Naomi Nonato

Ver. Milton Ferreira

Ver. Jamil Murad

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Juliana Cardoso

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 02/12/2010
pagina 100 coluna 01
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/12/2010

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02/12/10 às 13h10m
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alexis Mibura

Para: _____

Sala de _____

Em 8/12/2010

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos

termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuição ao nobre Vereador Tripoli

Para: _____

Sala: _____

Em 24/12/2010

Presidente

u

3

5

2324
2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

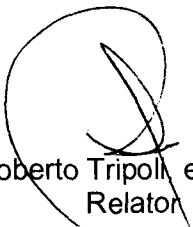
30223 10
12

Senhor Presidente:

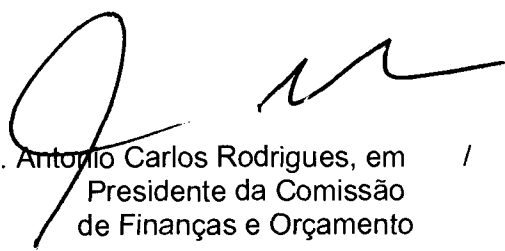
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 302/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro esperado ao Poder Público Municipal, levando-se em consideração os custos decorrentes da compra e manutenção de cadeiras ergonômicas, nos casos em que a Administração Pública seja empregadora de ascensoristas, bem como os custos relativos à fiscalização?

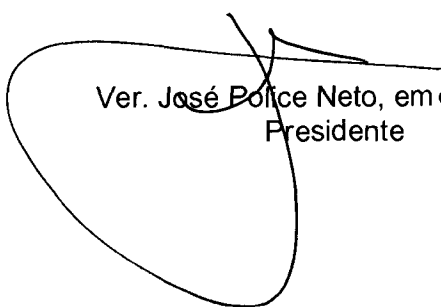
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Roberto Tripoli, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Políce Neto, em 24/5 / 11
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

302²⁴ 10
[Handwritten signature]

São Paulo, 19 de maio de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00214/2011

Senhor Prefeito,

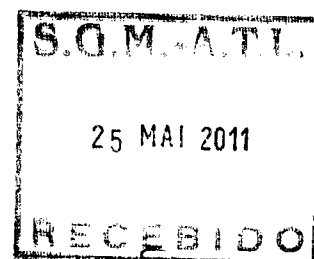
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL nº 0302/2010, de autoria do Vereador Jooji Hato, que *"dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no município, e dá outras providências"*, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Handwritten signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 0302/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue	<u>S</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>S</u>	e papel de informação		
Rubricado	<u>R</u>	em linha	<u>25 a 36</u>	
Em <u>25.08.2011</u>				

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 293/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00214/2011

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de agosto de 2011

Vera Lúcia Rodrigues Moreira
Assistente Parlamentar
RF-101.123

15 - DOCREC
15- 01953/2011

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópias das informações prestadas pelos órgãos competentes sobre o Projeto de Lei nº 302/2010, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município, no sentido da inviabilidade da medida.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/NHJ/sr
Resp 302-10

A SGP - 12
Em. 18.10.2011
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
R.F. 10.860

ALLAN CARVALHO
RPP 101.120
Ivone Gonçalves Silva
Enc. de Setor II
CONTRU-5

São Paulo, 04 de Novembro de 2010

CÓPIA

Assunto: Análise do Projeto de Lei Nº 302 / 10, de autoria do Legislativo

CONTRU-5
Sr Diretor

Folha nº 22 do Proc.
Nº 2011-0.145-101-3
Cópia para o Sr. Diretor
Data: 04/11/2010
SGM/ENVI

Após análise do projeto de lei referenciado, os técnicos do CONTRU-5 concluíram pela rejeição do mesmo, conclusão esta baseada nos fatores abaixo:

- 1- Existe a NR 17, norma regulamentadora que “visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente”, como já citada na justificativa à propositura deste Projeto de Lei objeto da análise.
- 2- Esta norma - NR 17 – Ergonomia, e as demais, tratadas no Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho, capítulo este aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterado pela Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977, foram aprovadas pela Portaria MTB Nº 3.214, de 08 de Junho de 1978.

Folha nº 27 Proc. 10
302
Verificação de Assessoria Parlamentar

Portanto, sendo o mobiliário dos postos de trabalho - no caso os assentos a serem instalados nos elevadores providos de ascensoristas - um item tratado pela NR 17- Ergonomia, e, conseqüentemente, assunto relativo à segurança e medicina do trabalho, entendemos que compete às Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento dessas normas e impor as penalidades cabíveis por descumprimento das mesmas.

CÓPIA

Júlio Sérgio B Martins
Chefe de CONTRU-5

fh. 22
fjs

Ivone Gonçalves Silva
Enc. de Setor II
CONTRU - 5

Folha nº 28 Proc. 10
N.º 2011-0.145-101-3

Clara Regina R. T. A. Nascimento
RF: 611.341.400
SGM/ATLII



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE HABITAÇÃO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha nº 28 do proc.
Nº 302 de 10
Funcionário
Nº 101.113
Assistente Parlamentar

Do memo nº 735/2010 – ATL III

04/11/ 2010

Folha nº 23

CONTRU-G

Sr Diretor de Departamento

CÓPIA

Ílvaro
Ivone Gonçalves Silva
Enc. de Setor II
CONTRU - 6

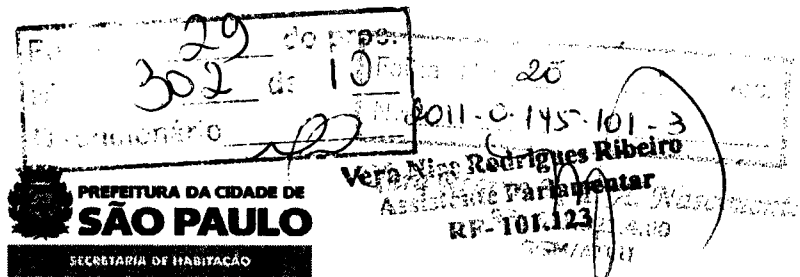
Retornamos o presente com manifestação dos técnicos desta Divisão, a qual endosso.

Em 04/11/2010

Ésio Sizio Hirata
Diretor de Divisão Técnica
Contru-5

CONTRU-G
05 NOV 2010
14.50.000-0

Folha nº 19 de 24
Nº 2011-0-145-101-3
Clara Regina de A. J. Pereira
RG: 611.121.4.00
SGM/ATLII



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha de informação nº 24

Do memorando nº 0735/2010 – ATL III

em 11/11/2010 YOSHIE MIZOTE
(a) g a p
CONTRU G

CONTRU-G
Sr. Diretor,

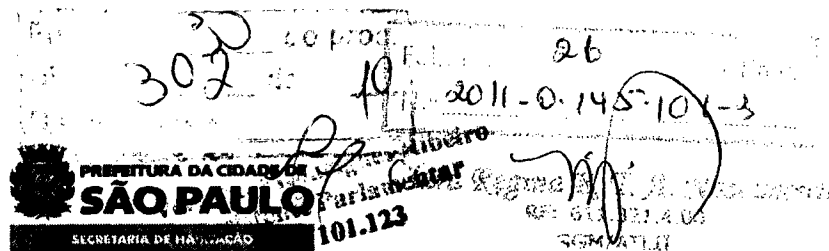
CÓPIA

Em atendimento ao ofício de referência epigrafada, com as informações fornecidas através da Divisão Técnica CONTRU-5, entendemos que cabe às Delegacias Regionais do Trabalho promoverem a fiscalização quanto ao atendimento das normas estabelecidas na NR-17, posto que a mesma trata de assunto relativo à segurança e medicina do trabalho, matéria esta estranha à competência deste Departamento que está limitada a análise de questões relativas a segurança do uso de imóveis.

Concluimos, portanto, pela rejeição total do Projeto de Lei nº 302/10.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.

Paulo Fernando Turci Geremias
Assessor Jurídico
OAB/SP nº 211.543
CONTRU / SEHAB



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO USO DE IMÓVEIS

Folha de informação nº 25
em 11/11/2010 (a) YOSHIE MIZOTE
C. G. P. P.
CONTRU G

Do memorando nº 0735/2010 – ATL III

SEHAB/ATAJ

Sr. Chefe da Assessoria Jurídica,

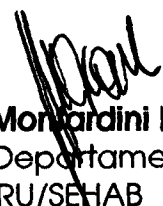
CÓPIA

Levando-se em consideração a manifestação da Divisão Técnica de CONTRU-5, bem como parecer da Assessoria Jurídica deste Departamento, com relação à incompetência deste órgão relativamente a matéria em pauta – segurança e medicina do trabalho – as quais acolho, entendo que cabe às Delegacias Regionais do Trabalho a fiscalização e observância do cumprimento das normas e eventual imposição de penalidades na hipótese de descumprimento.

Assim sendo, entendo pela rejeição total do Projeto de Lei nº 302/10.

Segue o presente para prosseguimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2010.


Engº Vagner Montardini Pasotti
Diretor de Departamento
CONTRU/SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do proc.
Nº. 302 de 10
O funcionário

Vera Nice Resende Ribeiro
Assistente Parlamentar

Do Memorando nº 735/2010-ATL III em 17/11/2010 (a) 26...

INTERESSADO: SGM-ATL

CÓPIA

ASSUNTO: PL nº 302/10 de autoria do Legislativo

Leonora R. Ferreira
Ass. Técnico II
RF: 645.625.1.00
SEHAB - G

INFORMAÇÃO N.º 1612/SEHAB-G/10

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

2011-0145-10-3
Clara Regina Lima A. Nascimento
RF: 610.311.4.00
SGM/ATL

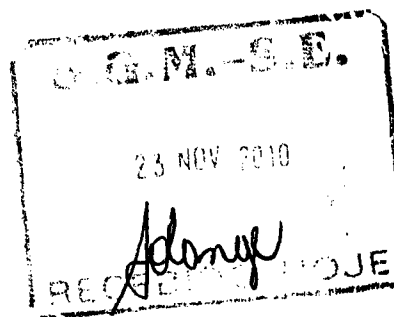
Devolvemos o presente com a manifestação do CONTRU, às fls. 21/25, opinando pelo veto total ao PL nº 302/10.

23 111 110

JOSÉ FREDERICO MEIER NETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G

EO/rmc

col





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha de Informação nº 26 31

Do Processo nº 2011-0.145.101-3

em 17/6/2011 (a).....

PAULO MANOEL CRUZ
CHEFE DE SEÇÃO II
DRH-15

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 302/10, de autoria do vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensorista no município de São Paulo – Pedido de subsídios.

SEMPLA/COJUR/ATEG

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica:

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado as fls. 25, informamos que pela Lei nº 13.652, de 25 de setembro de 2003, artigo 2º, os cargos e funções de Nível Básico foram transformados para cargos multifuncionais de Agente de Apoio.

Demonstramos abaixo o quadro de Agente de Apoio – Segmento – Ascensorista, na administração direta da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Denominação	Quantidade
Agente de Apoio – Segmento Ascensorista	49
Ascensorista (QPA)	9
Total	58
Fonte: Dados cadastrais do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC – 16/06/2011.	

Com relação ao Tribunal de Contas, Autarquias e Fundações, de acordo com informação das respectivas Unidade de Pessoal não consta nos quadros dos mencionados órgãos ocupantes do cargo de ascensorista.

Com relação a Câmara Municipal e de acordo com as informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos daquela pasta constam 4 (quatro) ocupantes da função de ascensorista.

Pelo exposto encaminhamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 17 de junho de 2011

Paulo Manoel Cruz
Chefe de Seção II

São Paulo, 17 de junho de 2011

Cecília Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora

São Paulo, 17 de junho de 2011

Zilda Aparecida Petrucci
Departamento de Recursos Humanos
Diretora (

do..PA 2011-0.145.101-3 de 02/08/2011.....a)

Roseli Ferreira de Amorim
757.682.00.0

INT.: SMG – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: PL nº302/10 sobre instalação de cadeiras ergonômicas em
elevadores monitorados por ascensoristas no Município

DGSS - 2
Sra. Diretora

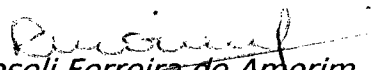
Conforme solicitado em fls.81, efetuamos
pesquisa de mercado para o objeto em questão, sendo que chegamos aos
resultados conforme planilha de custos de fls.95.

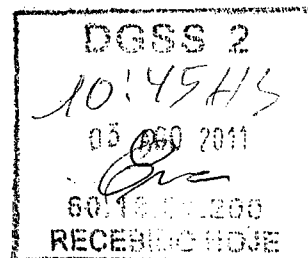
A pesquisa foi feita com base no Termo de
Referência de fls.79.

O valor médio da pesquisa foi de
R\$R\$227,50 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a unidade,
para o total de 58 unidades a média ficou em R\$13.195,00 (treze mil, cento e
noventa e cinco reais).

Retornamos o presente à V.Sa., para
análise e prosseguimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.


Roseli Ferreira de Amorim
Chefe de Seção Técnica de Pesquisa de Preços
DGSS-23





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 304 do proc.
Nº. 304 de 10
O funcionário

Folha de informação nº 10

PA 2011.0145.101-3

em 04/08/2011

Ana Maria Mânica Manda
RF. 728.577.9.00
SEMPLA - ATEG

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: PL nº302/10 sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município.

CÓPIA

URGENTE

SEMPLA/ATEG

Senhora Procuradora Chefe

Reporto-me a manifestação de fls.51/52, destacando que o DESS apresentou as informações entendidas pertinentes às fls.53/72, confirmando a existência de projeto piloto para implantação dos "Serviços de Saúde do Servidor" no âmbito municipal.

Com relação ao assunto tratado no projeto de lei, disse que *"todos os servidores podem consultar esse Departamento nos assuntos que dizem respeito à ergonomia e educação postural, por força dos profissionais técnicos pertencentes aos quadros da Divisão de Promoção à Saúde – Engenheiro do Trabalho, Terapeuta Ocupacional, etc..."*

O impacto da medida foi informado às fls.96 pelo DGSS, após pesquisa de mercado.

Com as considerações desta Pasta, sugiro o retorno do assunto a SGM/ATL, destacando que:

a) o PL faz referência à incidência de norma regulamentadora (NR 17 – Ergonomia) que não possui aplicação obrigatória no âmbito municipal;

b) a PMSP promove estudos para tratar do assunto de maneira mais abrangente, tendo como parâmetro não disciplinar, apenas, a situação dos ascensoristas, mas todas as outras causas que possam acarretar problemas à saúde do servidor;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	35	do proc.	
Nº.	304	de	10
O funcionário			

Folha de informação nº.....

PA 2011.0145.101-3

em 04/08/2011

Ana Paula Minck Manda

RF. 728.577.9.00

SEMPA - ATEG

c) a edição do PL, tratando apenas da situação dos ascensoristas poderá acarretar a possibilidade de edição de leis para cada uma das normas regulamentadoras, o que se mostrará contrário à consolidação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, artigos 13 a 17, de observância obrigatória no âmbito municipal.

CÓPIA

SP, 04/08/11.

Ana Lucia Pedrosa Barros

Procurador do Município - AJ

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - ATEG

OAB/SP nº 207.523

SEMPA/COJUR

Senhora Coordenadora

Encaminho o presente com a manifestação jurídica, que

acolho.

São Paulo, 04/08/11.

PAULA BARRETO SARLI

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Jurídica - ATEG

Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Gestão/OAB nº 200.265

SEMPA

Senhor Secretário

Encaminho o presente com a manifestação da ATEG, que

acolho.

São Paulo, 04 de Agosto de 2011.

LILIANA MARIA CREGO FORNERIS

Procuradora do Município

Coordenadora Jurídica

Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento e Gestão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

PA 2011.0145.101-3

em 09/08/2011

Ana Paula Munch Manda
RF. 728.577.9.00
SEMPA - ATEG

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: PL nº 302/10 sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Restituo o presente instruído com as conclusões alcançadas pelo Departamento de Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, Departamento de Gestão de Suprimentos e Serviços e Assessoria Técnico-Jurídica de Gestão, da Coordenadoria Jurídica, todas desta Pasta.

São Paulo, 08 de Agosto de 2011

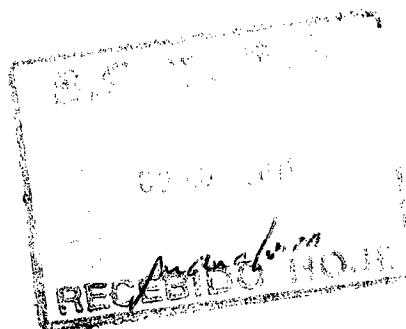
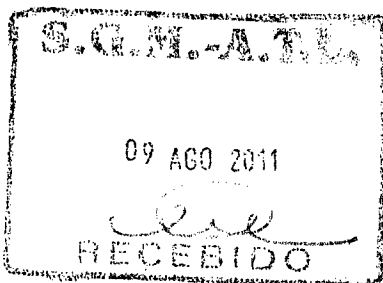
RUBENS CHAMMAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ORÇAMENTO E GESTÃO

LMCF



22, 09, 11
32
w



37
01-302 2010
lw

16 - PAR
16- 01097/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 302/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa dispor sobre a instalação de cadeiras ergonômicas em elevadores monitorados por ascensoristas no Município de São Paulo. Segundo a propositura, as cadeiras a serem instaladas deverão obedecer às disposições técnicas da Norma Regulamentadora NR 17 – Ergonomia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a serem pagos pela empresa empregadora do ascensorista em caso de não cumprimento do disposto no projeto.

Nos aspectos atinentes a esta Comissão, a propositura implicaria, caso implementada, em elevação de despesas obrigatórias de caráter continuado oriundas dos custos de compra e manutenção de cadeiras ergonômicas para os casos em que a Administração Pública for empregadora de ascensoristas, além dos gastos com fiscalização. Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, o projeto colide com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), eis que não prevê as fontes de recursos para seu custeio nem estabelece mecanismos de compensação para elevação de despesas, afetando, na hipótese de sua entrada em vigor, a responsabilidade na gestão fiscal.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/11

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Roberto Tripoli
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Francisco Chagas

Ver. Aníbal de Freitas

23 09 11
72 03

W

19, 21, 22, 37

23 09 11
72 02 03

W

A SGP-23

23 09 11

W

RECEBIDO

- SGP-23 -

23 SET 2011

17:00 Horas

Kellys Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

38 e

5 10 11

Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do anexo —
do proc. nº 01.302 de 20 10
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

RECURSO

11 - REC
11- 00045/2011

REQUEIRO, conforme disposto no inciso X do artigo 46 do Regimento Interno desta Casa, interposição de recurso contra deliberação pelas Comissões Permanentes do PL nº 302/2010, de autoria do Ex-Vereador Jooji Hato.

Tomada de posse
Sala das Sessões,

[Signature]
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Vereador

CNP - SEP.22 - 04/10/2011 - 15:42 - 001684 - 1/1

Em 05/10/2011

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39.....

do processo nº 302..... de 2010....., 02 / 01 / 2013..... (a).....

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>39</u>	fls.
Arquivado em <u>12/01/2013</u>	
O Func.º <u><i>José Sousa Balista</i></u>	

José Sousa Balista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN 124267